

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

(Publicada no Diário Oficial de 28/12/1994)

[Ver Lei nº 5.560/89, publicada no DOE de 15/12/89.](#)

[Ver Lei Complementar nº 07/91, publicada no DOE de 21 e 22/12/91.](#)

Dispõe sobre os critérios para o crédito aos Municípios das parcelas, a eles pertencentes, relativas aos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios, referentes aos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - $\frac{3}{4}$ (três quartos) na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 63/90, editada conforme determinação do artigo 161, inciso I, da Constituição Federal;

II - $\frac{1}{4}$ (um quarto) será utilizado como fator de compensação, a ser calculado e aplicado na forma do artigo 2º desta Lei.

Art. 2º O fator de compensação de que trata esta Lei Complementar será calculado pela Secretaria da Fazenda, com base na diferença entre o índice de valor adicionado médio calculado e ponderado na forma do inciso I, do art. 1º, desta Lei, e o Índice de Participação dos Municípios vigente no ano da apuração, observado o somatório de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para o Município cuja diferença obtida na forma do “caput” deste artigo tenha sido maior ou igual a zero, o fator de compensação será 0,00001 (um centésimo de milésimo);

§ 2º Para o Município cuja diferença obtida na forma do “caput” deste artigo tenha sido menor do que zero, o fator de compensação será proporcional a essa diferença, observado o limite máximo definido no inciso II, do parágrafo único, do art. 153, da Constituição Estadual.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de dezembro de 1994

ANTONIO IMBASSAHY
Governador

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda